



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.886, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição das cirurgias estéticas em bebês intersexos em todo o território nacional

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/07/2024 10:12:30.863 - MESA

PL n.2886/2024

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição das cirurgias estéticas em bebês intersexos em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a realização de cirurgias estéticas em bebês intersexos, exceto em casos de comprovada necessidade médica, após avaliação de equipe multidisciplinar e com o consentimento informado dos responsáveis legais.

§1º Entende-se por cirurgias estéticas aquelas realizadas com o objetivo de alterar a aparência dos genitais sem que haja benefício clínico comprovado.

§2º A proibição estabelecida no caput deste artigo visa proteger a integridade física e psicológica dos bebês intersexos, garantindo o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento sem intervenções médicas irreversíveis baseadas em normas de gênero.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240281550600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 4 0 2 8 1 5 5 0 6 0 0 \*

Art. 2º Fica revogada toda legislação em contrário que dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de Diferença do Desenvolvimento Sexual (DDS).

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 50.000,00 por procedimento realizado, dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do direito de exercer a medicina por um período de até 5 anos;

IV - cassação do registro profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios para a avaliação de necessidade médica e o processo de consentimento informado, no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei propõe a proibição de cirurgias estéticas em bebês intersexos em todo o território nacional, exceto em casos de comprovada necessidade médica, após avaliação de equipe multidisciplinar e com o consentimento informado dos responsáveis legais. Esta medida é de extrema importância para garantir a proteção da integridade física e psicológica dos bebês



\* C D 2 4 0 2 8 1 5 5 0 6 0 0 \*

intersexos, promovendo o respeito aos seus direitos humanos e ao princípio da autodeterminação.

A intersexualidade é uma condição natural onde o desenvolvimento sexual de uma pessoa não se encaixa nas definições típicas de masculino ou feminino. Historicamente, muitos bebês intersexos têm sido submetidos a cirurgias estéticas que visam modificar a aparência de seus genitais para adequá-los a normas de gênero binárias. Essas intervenções, muitas vezes realizadas sem necessidade médica e sem o consentimento da pessoa afetada, podem causar danos irreversíveis e comprometer a saúde física e mental desses indivíduos ao longo da vida.

Entende-se por cirurgias estéticas aquelas que são realizadas com o objetivo de alterar a aparência dos genitais sem que haja benefício clínico comprovado. A proibição dessas cirurgias é essencial para proteger os bebês intersexos de intervenções médicas invasivas e desnecessárias, garantindo que cresçam em um ambiente que respeite sua identidade e suas escolhas futuras. É fundamental que a decisão sobre qualquer modificação corporal seja tomada pela própria pessoa, quando ela estiver em idade e condições adequadas para fazer escolhas informadas sobre seu próprio corpo.

Além de proteger a integridade dos bebês intersexos, esta lei visa assegurar seu direito à autodeterminação e ao desenvolvimento saudável, livre de intervenções médicas irreversíveis baseadas em normas de gênero. Ao permitir que essas crianças cresçam sem pressões para se conformar a padrões estéticos binários, estamos promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

Para garantir o cumprimento desta lei, estão previstas penalidades rigorosas para os infratores, incluindo advertências, multas



\* C D 2 4 0 2 8 1 5 5 0 6 0 0 \*

significativas, suspensão do direito de exercer a medicina e até a cassação do registro profissional. Essas medidas são necessárias para desestimular a prática de cirurgias estéticas em bebês intersexos e para assegurar que os profissionais de saúde respeitem os direitos e o bem-estar desses indivíduos.

O Poder Executivo terá um prazo de 180 dias para regulamentar esta lei, definindo os critérios para a avaliação de necessidade médica e o processo de consentimento informado. Essa regulamentação é crucial para garantir que as decisões médicas sejam tomadas com base em critérios claros e científicos, respeitando sempre os direitos dos pacientes e de suas famílias.

A presente Lei tem como objetivo garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos bebês intersexos. A realização de cirurgias estéticas genitais em bebês intersexos, sem uma necessidade médica comprovada e sem o consentimento informado, é uma prática que tem sido amplamente questionada por especialistas em saúde, organizações de direitos humanos e pela própria comunidade intersexo<sup>23</sup>.

Desse modo, é imperiosa a alteração da Resolução CFM 1664/2003 para alinhar a legislação brasileira às recomendações internacionais que defendem a autodeterminação e o direito à integridade física e psicológica dessas crianças.

Esta proposição é fundamentada nas informações e recomendações de especialistas e organizações que trabalham pela proteção dos direitos das pessoas intersexos. A proibição de cirurgias estéticas em bebês intersexos é um passo essencial para assegurar que essas crianças possam crescer sem intervenções médicas desnecessárias e irreversíveis, e que possam, no futuro, tomar suas próprias decisões sobre seus corpos e identidades de gênero.



\* CD240281550600 \*

Portanto, é essencial a aprovação deste projeto de lei que representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na promoção de práticas médicas éticas e responsáveis. Garantir que os bebês intersexos cresçam sem a imposição de cirurgias desnecessárias é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que visa assegurar o bem-estar e o respeito à diversidade de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



\* C D 2 4 0 2 8 1 5 5 0 6 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**